



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

ACÓRDÃO

APELAÇÃO CRIMINAL Nº 0000111-96.2011.815.0521 – Comarca de Alagoinha/PB

RELATOR: Desembargador Carlos Martins Beltrão Filho

APELANTE: Jewson Freitas de Lima

ADVOGADO: Vitor Amadeu de Moraes Beltrão (OAB/PB 11.190)

APELADA: Justiça Pública

APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA. ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. FRAGILIDADE DAS PROVAS. DECLARAÇÕES DA VÍTIMA. VALIDADE. AUTORIA E MATERIALIDADE DEMONSTRADAS. CONFIGURAÇÃO DAS ELEMENTARES DO TIPO PENAL. DECISÃO CONDENATÓRIA PROFERIDA COM SUPORTE LEGAL E EM DADOS CONCRETOS COLHIDOS DURANTE A INSTRUÇÃO CRIMINAL. PLEITO SECUNDÁRIO PELA REDUÇÃO DA PENA. INSUBSISTÊNCIA. SENTENÇA IRRETORQUÍVEL. DESPROVIMENTO.

1. Se o fôlio processual revela, de forma incontestável, a materialidade e a autoria, ante o conjunto de circunstâncias que circundam o réu, diante do ato de oferecimento de vantagem pecuniária ao policial para se ver livre de uma possível Ação Penal por ter forjado o roubo à agência do Multibank, de sua propriedade, há que se considerar correta e legítima a conclusão de que a hipótese contempla o fato típico do art. 333 do Código Penal, não havendo que se falar de absolvição, por inexistência de provas.

2. Tendo o juiz, aplicado o *quantum* da pena base acima do mínimo legal, analisado, fundamentadamente, as circunstâncias judiciais, em parte, desfavoráveis ao acusado, deve fixar a punição em quantidade necessária e suficiente para a reprovação e a prevenção do delito, merecendo,



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

assim, ser mantida a reprimenda, havendo, nos autos, um édito condenatório que obedeceu todos os ditames legais e fixou uma pena justa e motivada.

VISTOS, relatados e discutidos estes autos de apelação criminal, acima identificados,

ACORDA a egrégia Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, à unanimidade, em negar provimento ao recurso. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja recurso especial ou extraordinário, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

RELATÓRIO

Perante a Comarca de Alagoinha/PB, Jewson Freitas de Lima, devidamente qualificado, foi denunciado como incurso nas sanções do art. 333 do Código Penal, e sua esposa, Jaciely Marinho de Lira Freitas, nos termos do art. 340 do mesmo diploma legal (fls. 2-4).

Jewson Freitas de Lima foi acusado de, no dia 24 de janeiro de 2011, por volta das 18h, ter oferecido vantagem indevida a funcionário público com finalidade de omitir ato de ofício.

Narra a peça acusatória que a polícia militar de Alagoinha/PB, no dia dos fatos, recebeu uma ligação telefônica informando que havia ocorrido uma colisão de veículos próxima ao Engenho de S. Nilton. No entanto, antes de chegar ao destino, se deslocou a uma agência do Multibank, onde teria ocorrido um roubo, ocasião em que Jaciely informou que o autor do crime seria um homem branco.

Os policiais saíram em busca do citado indivíduo, porém, nada encontraram. Ao retornarem ao estabelecimento, Jaciely disse que o criminoso seria um *“homem moreno, alto, magro, trajando camisa cinza e calça jeans.”* Novamente, nada encontraram e pediram ajuda às polícias de Guarabira/PB, Mulungu/PB e Cuitegi/PB, também, ninguém foi encontrado.

Ainda nos termos da inicial, as testemunhas ouvidas na esfera policial disseram que Jewson afirmara que teria havido uma simulação de roubo à agência, tendo sua esposa, Jaciely, ligado para a polícia, com a intenção de receberem o seguro do Multibank e que o acusado Jewson pediu ao policial José



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Amâncio Lima da Cunha que nada falasse a respeito do suposto roubo, oferecendo-lhe em troca uma quantia em dinheiro. O acusado foi preso em flagrante pelo crime de corrupção (art. 333 do CP) ativa e Jaciely, por comunicação falsa de crime (art. 340 do CP).

Denúncia recebida em 11.10.2011 (fl. 66).

O feito foi separado com relação à denunciada Jaciely Marinho de Lira Freitas, que passou a ser tramitado no Juizado Especial Criminal, seguindo a instrução, nos presentes autos, apenas para Jewson Freitas de Lima (fl. 78).

Ultimada a instrução, o juiz *a quo*, julgou procedente o pedido e condenou Jewson Freitas de Lima nos termos do art. 333 do CP, ao cumprimento da pena definitiva de 3 (três) anos de reclusão, em regime aberto e 40 (quarenta) dias-multa, no valor de 1/10 (um décimo) do salário mínimo vigente ao tempo do fato. Após, substituiu a pena corporal por duas restritivas de direitos, que foram prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária (fls. 148-150).

Inconformado com a decisão vindicada, a defesa apelou (fl. 154), pleiteando, em suas razões (fls. 158-166), a absolvição do recorrente, ao argumento de que não existem provas da materialidade nem da autoria delitiva ou, alternativamente, a redução das penas corporal e de multa para o mínimo legal.

Ofertadas as contrarrazões (fls. 168-173), seguiram os autos, já nesta instância, ao Procurador de Justiça que, em parecer, opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 178-186).

É o relatório.

VOTO

Conheço do recurso por ser tempestivo.

1. Do pedido de absolvição

No mérito, entendo que não assiste razão ao recurso da defesa.

A autoria e a materialidade do delito de corrupção ativa (art. 333 do CP) restaram amplamente demonstradas nos autos, especialmente, pelas provas colhidas durante a instrução criminal e, em especial, pelos testemunhos.

Agiu, acertadamente, o douto magistrado de primeiro grau quando



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

editou sentença condenatória nos moldes em que o fez, exaurindo a prova e fixando a pena em obediência aos ditames legais.

Ora, no presente caso, comete o crime de corrupção ativa o agente que oferece vantagem indevida a funcionário público com o fim de que ele, funcionário, pratique, omita ou retarde ato de ofício. Vejamos o teor do art. 333 do Código Penal.

“Art. 333 - Oferecer ou prometer vantagem indevida a funcionário público, para determiná-lo a praticar, omitir ou retardar ato de ofício:

Pena - reclusão, de 2 (dois) a 12 (doze) anos, e multa

Parágrafo único - A pena é aumentada de um terço, se, em razão da vantagem ou promessa, o funcionário retarda ou omite ato de ofício, ou o pratica infringindo dever funcional.”

Trata-se de crime de mera conduta, onde o simples oferecimento de vantagem com o fim específico de determinar os agentes públicos à omissão de ato de ofício, caracteriza a consumação do referido ilícito penal.

Na hipótese vertente, o Ministério Público, ao ofertar a inicial, demonstrou suficientemente que o recorrente, no exercício de suas funções, ofereceu vantagem indevida para que seu colega policial se abstinhasse de praticar ato de ofício.

O recorrente alega que não existem provas suficientes para que se mantenha o édito condenatório, razão porque pede seja absolvido do delito de corrupção ativa.

Entretanto, não é o que se infere das provas coligidas nos autos, as quais apresentam-se concisas e coerentes.

A propósito, vejamos os seguintes testemunhos:

Cabo José Amâncio Lima da Cunha – fls. 97-98 - “... que o acusado tinha um Multibank, que por duas vezes registrou um assalto, nada sendo encontrado; que depois que as investigações começaram o acusado chegou a dizer ao depoente que forjou o assalto, pois estava passando necessidade com a família; que o acusado lhe pediu para ficar calado e em troca lhe daria uma quantia em dinheiro; que o acusado não disse quanto seria a quantia; que o depoente não aceitou e de imediato comunicou o fato ao Tenente Marcos por telefone; que ninguém presenciou o momento em que o acusado admitiu ter forjado o assalto e ofereceu algo em troca do silêncio do depoente; que o acusado chamou o depoente para uma conversa particular; ...”



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Tenente Marcos Roberto Muniz – fls. 95-96 - “... que na Delegacia o acusado afirmou que o lucro do Multibank era muito pouco e que criou essa estória do assalto porque visava o seguro; que o acusado também disse que pretendia vender a referida loja, mas ninguém queria; que presenciaram as afirmações do acusado tanto o depoente quanto o soldado Webster; que o acusado disse que não tinha a intenção de subornar o Cabo Amâncio, mas apenas perguntou se ele queria alguma coisa para não colocar o caso para frente; ...”

O douto Procurador de Justiça, com precisão, pontuou (fl. 183:

“Desse modo, verifica-se que o crime de corrupção ativa, que ocorre quando alguém, por meio de promessas, recompensas, ofertas ou qualquer utilidade, procura induzir funcionário público a praticar ou a se abster de praticar um ato de ofício ou cargo, embora seja conforme a lei ou contra ela, restou devidamente comprovado, não havendo que se falar em absolvição.

Ademais, de se dizer que no momento em que houve a consumação do crime em questão, o acusado estava na qualidade de policial civil, pois ele era supostamente uma das vítimas do delito em razão do correspondente bancário ser de sua propriedade, e, o Cabo José Amâncio, na qualidade de funcionário público, sendo as suas declarações revestidas de fé de ofício, como se do próprio Estado fosse, dado a elas presunção de legitimidade, legalidade e veracidade, gozando, assim, de presunção *juris tantum*, além de extrema valia quando corroboradas com as demais provas colhidas no decorrer da instrução criminal.

...

E, ainda, a alegação de que o crime de roubo ao Multibank realmente ocorrera não merece guarida. A uma porque durante as investigações não fora encontrado vestígios nem sequer testemunhas que tenham presenciado qualquer situação suspeita no suposto local do fato. A duas pois, como observado através das declarações dos policiais militares transcritas alhures, não há dúvidas de que o apelante forjou o assalto com o intuito de receber o valor proveniente do seguro, sendo, ao final, este o motivo para a prática do crime de corrupção ativa.”

Nossos Tribunais de Justiça vêm entendendo que:

“RECURSO DE APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA E DIRIGIR VEÍCULO SEM HABILITAÇÃO. RECURSO DEFENSIVO. PLEITO DE ABSOLVIÇÃO DO RECORRENTE EM RELAÇÃO AO DELITO PREVISTO NO ART. 333 DO CÓDIGO PENAL. SUPOSTA FRAGILIDADE PROBATÓRIA. INOCORRÊNCIA. INVIABILIDADE DA PRETENSÃO. CRIME FORMAL. AUTORIA COMPROVADA.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

DEPOIMENTOS SEGUROS E COERENTES, COLHIDOS SOB O CRIVO DO CONTRADITÓRIO E DA AMPLA DEFESA. CONDUITA CARACTERIZADA. DESPROVIMENTO DO APELO. Afigura-se imprescindível a manutenção da sentença condenatória por crime de corrupção ativa, sempre que o caderno processual demonstrar que a conduta praticada pelo acusado é típica; e, que a autoria, embora negada, é perfeitamente comprovada pelo conjunto probatório produzido durante a instrução processual, impedindo, destarte, o acolhimento do pleito absolutório do recorrente com base na suposta fragilidade dos elementos probantes. Recurso desprovido.” (TJMT; APL 145432/2015; Mirassol D’Oeste; Rel. Des. Luiz Ferreira da Silva; Julg. 03/02/2016; DJMT 17/02/2016; Pág. 80).

“APELAÇÃO CRIMINAL. CORRUPÇÃO ATIVA. CRIME CONFIGURADO. EMBRIAGUEZ VOLUNTÁRIA. INOCORRÊNCIA. ABSOLVIÇÃO. IMPOSSIBILIDADE. Quem oferece vantagem indevida a funcionário público na intenção de se ver isento de futura ação penal, pratica a conduta típica do crime de corrupção ativa. ... Desprovido ao recurso é medida que se impõe.” (TJMG; APCR 1.0559.13.000238-4/001; Rel. Des. Antônio Carlos Cruvinel; Julg. 13/05/2014; DJEMG 21/05/2014).

Daí se conclui, isento de dúvidas, que o acusado ofereceu vantagem indevida ao colega policial militar, com o fim de se furtar de uma possível Ação Penal, configurando, portanto, extreme de dúvidas, o crime de corrupção ativa previsto no art. 333 do Código Penal, não havendo que se falar em absolvição.

2. A redução da pena

Na presente hipótese, o juiz, após análise das circunstâncias judiciais do art. 59 do CP, fixou a pena base em 3 (três) anos de reclusão, em regime inicialmente aberto, e 40 (quarenta) dias-multa, à razão de 1/10 do salário mínimo vigente ao tempo do fato, tornando-a definitiva.

Nossa jurisprudência já assentou o entendimento de que o magistrado deve fixar a pena de acordo com as diretrizes dos arts. 59 e 68 do Código Penal, como, de fato, o fez.

Desse modo, tendo o juiz, aplicado o *quantum* da pena base acima do mínimo legal, analisando, fundamentadamente, as circunstâncias judiciais, em parte, desfavoráveis ao acusado, deve fixar a punição em quantidade necessária e suficiente para a reprovação e a prevenção do delito, merecendo, assim, ser mantida a reprimenda, havendo, nos autos, um édito condenatório que obedeceu todos os ditames legais e fixou uma pena justa e motivada.



Poder Judiciário
Tribunal de Justiça da Paraíba
Gabinete Des. Carlos Martins Beltrão Filho

Com efeito, no presente caso, não carece reforma a decisão de primeiro grau, especialmente porque foram obedecidos todos requisitos legais, tendo sido substituída a pena corporal por restritivas de direitos, nos termos do art. 44 do CP, não merecendo tecer maiores comentários.

Mais uma vez, destaco, aqui, trecho do parecer de fls. 178-186:

“Por fim, no que tange à aplicação da pena opinamos pela sua manutenção *in totum*, uma vez que o magistrado mirim, com muito esmero, observou o critério trifásico para a dosimetria da pena aplicada ao réu, analisando detalhadamente todas as circunstâncias judiciais e fundamentado a sua decisão de acordo com os parâmetros legais e fáticos existentes nos autos.”

3. Conclusão

Isto posto, em harmonia com o parecer do douto Procurador de Justiça, **nego provimento** ao recurso. Não havendo recurso especial ou extraordinário, encaminhem-se os autos ao juízo de origem para execução definitiva. Caso haja recurso especial ou extraordinário, expeça-se guia de execução provisória, antes do encaminhamento do processo à Presidência do Tribunal de Justiça.

É o meu voto.

Presidiu o julgamento, com voto, o Desembargador Márcio Murilo da Cunha Ramos, dele participando, além de mim, Relator, o Desembargador Joás de Brito Pereira Filho.

Presente à sessão de julgamento o Excelentíssimo Senhor Doutor Francisco Sagres Macedo Vieira, Procurador de Justiça.

Sala de Sessões “Des. Manoel Taigy de Queiroz Melo Filho” da Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado da Paraíba, em João Pessoa, aos 12 (doze) dias do mês de julho do ano de 2016.

João Pessoa, 14 de julho de 2016

Des. Carlos Martins Beltrão Filho
- Relator -